

Ao Senhor Prof. Dr. João Valdir Alves de Souza

Chefe do Departamento de Ciências Aplicadas à Educação – DECAE

Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

Ref.: Recurso administrativo – Impugnação de Concurso Público de Provas e Títulos

Carreira do Magistério Superior, na classe A, com denominação de Professor Assistente, nível 1 – Edital nº 765 de 21/03/2025, Área: Filosofia da Educação

Belo Horizonte, 08 de junho de 2025.

Senhor Chefe do Departamento,

Os candidatos abaixo assinados, com fundamento nas Normas para a Realização de Concursos Públicos da Carreira de Magistério Superior no âmbito da UFMG (Resolução Complementar nº 02/2013), no Edital nº 765 de 21/03/2025 e nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, isonomia, impessoalidade e eficiência (CF/88, art. 37), vêm, respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com pedido de impugnação do Concurso Público de Provas e Títulos supracitado, conforme os fundamentos expostos a seguir.

Cumprе registrar que, no dia 04 de junho de 2025, foi interposta uma primeira tentativa de recurso junto ao Departamento de Ciências Aplicadas à Educação – DECAE, com o objetivo de dar ciência formal à Administração sobre a existência de indícios de ilegalidade no concurso regido pelo Edital nº 765/2025. Tratava-se de uma comunicação formal, apresentada ainda no curso do certame, visando alertar a Administração Pública quanto à necessidade de averiguação de vícios que comprometem a validade e a legalidade de atos administrativos já praticados, à luz do disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que determina:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Embora o Departamento tenha confirmado o recebimento da comunicação no dia 05 de junho, às 11h03, optou por dar seguimento ao concurso, entendendo que a manifestação deveria ser apresentada no prazo recursal previsto no Edital. Assim, no dia 06 de junho, às 17h11, a solicitação foi devolvida aos signatários, sem análise de mérito, com a orientação de que fosse reapresentada conforme os prazos e procedimentos formais estabelecidos.

Dado o seu caráter coletivo e a gravidade dos fatos aqui relatados, requer-se que este recurso seja formalmente encaminhado a todos os membros da Câmara do Departamento de Ciências Aplicadas à Educação – DECAE, para que tomem ciência e deliberem, conforme suas atribuições regimentais, sobre as providências cabíveis.

I – Da quebra do anonimato na Prova Escrita

O edital do concurso, em seu item 9.63 e seguintes, estabelece:

“A Prova Escrita deve ser anônima, identificada por código aleatório, fornecido pelo departamento, para efeito de avaliação da Comissão Examinadora [...]. Qualquer outro tipo de identificação inserida pelo candidato implicará na atribuição de nota zero na Prova Escrita.”

No entanto, a questão formulada pela Comissão Examinadora foi a seguinte:

“A partir de sua experiência no ensino, na pesquisa e na extensão, discuta as contribuições da filosofia para a educação, abordando os desafios metodológicos e epistemológicos.”

A formulação da questão escrita induz os(as) candidatos(as) a revelarem aspectos particulares de sua trajetória acadêmica, como experiências de ensino, pesquisa e extensão, o que contraria frontalmente a exigência de anonimato estabelecida no edital. Agravando esse cenário, após a leitura da questão, a própria Comissão Examinadora afirmou que os(as) candidatos(as) estavam autorizados(as) a discorrer sobre suas pesquisas, ainda que sem mencionar diretamente a instituição de origem.

Tal orientação não apenas fragiliza, mas compromete de modo evidente a impessoalidade da avaliação, uma vez que o conteúdo das respostas pode remeter diretamente a projetos, abordagens teóricas ou experiências singulares facilmente associáveis à identidade de determinados(as) candidatos(as) — especialmente em concursos realizados na mesma instituição em que suas pesquisas foram desenvolvidas.

Trata-se de grave violação do edital e dos princípios que regem a Administração Pública, pois permite identificação indireta do candidato por meio do conteúdo exigido na resposta — situação vedada expressamente no item 9.6.3.3 do edital.

II – Da quebra do sigilo, da impessoalidade e da introdução de critérios não previstos no edital

Além das irregularidades já apontadas, os(as) candidatos(as) tomaram conhecimento de uma postagem pública (Anexo I) em rede social (Instagram), feita por uma das integrantes da Comissão Examinadora, contendo: (i) uma fotografia do pacote de provas do concurso sendo corrigido fora da universidade, em mesa na orla da Lagoa da Pampulha; e (ii) uma legenda que revela informações sensíveis e posicionamentos pessoais.

A publicação foi feita em perfil de acesso irrestrito, com mais de 150 mil seguidores, contendo o seguinte texto:

"Esta semana, pela primeira vez, estou participando como professora em uma banca avaliadora de concurso para seleção de docentes em Filosofia da UFMG. Estou muito feliz com a oportunidade de escolher a nova ou o novo professor de Filosofia da Educação (minha especialidade no Mestrado), especialmente pq este edital apresenta autoras e autores pretos como a maravilhosa bell hooks entre outros com pautas que dialogam com o pensamento filosófico africano. Vamos lá corrigir todas essas provas e avançar para a segunda fase desta seleção!"

Essa postagem intensifica consideravelmente a gravidade das irregularidades já expostas, pelos seguintes motivos:

1. Correção de provas em local inadequado: o ambiente não institucional, além de desrespeitar o sigilo, não oferece garantias de segurança ou integridade dos documentos;
2. Quebra da impessoalidade e antecipação de julgamento: ao declarar estar “feliz com a oportunidade de escolher a nova ou o novo professor”, a avaliadora expressa envolvimento afetivo e pessoal com a seleção, antecipando sua disposição subjetiva sobre o processo;
3. Publicização indevida de informações internas: ao divulgar que a comissão está corrigindo provas e que o concurso “avança para a segunda fase”, o membro da comissão examinadora expõe etapas internas do certame, fora dos canais oficiais da UFMG;
4. Referência a critérios de avaliação não previstos no edital: o edital do concurso não indicou bibliografia obrigatória e limitou-se a divulgar uma lista de temas gerais para a prova escrita. Ao afirmar que “o edital apresenta autoras e autores pretos como a maravilhosa bell hooks”, a avaliadora introduz um critério que não consta no edital, comprometendo a legalidade e a isonomia da seleção.

Este último ponto é especialmente grave. Um concurso público deve observar rigorosamente os critérios objetivos e universais estabelecidos no edital, sob pena de nulidade. A introdução de expectativas não explicitadas oficialmente, como a valorização de determinado recorte teórico ou autoral, viola o direito dos(as) candidatos(as) à previsibilidade, à igualdade de condições e à avaliação objetiva, conforme determina a Constituição Federal (art. 37) e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III – Da exigência indevida de declaração de concordância com atos pretéritos do concurso

Antes do início da prova escrita, os(as) candidatos(as) foram surpreendidos com a exigência de assinatura de um termo de “declaração de concordância com todos os atos e procedimentos realizados até o momento”. Tal exigência foi feita sob a

pressão do momento inicial da prova, sem tempo adequado para reflexão, e num contexto de desigualdade entre os participantes e a Comissão Examinadora.

Ainda que tal prática esteja mencionada na Resolução Complementar nº 02/2013 da UFMG, Seção IV, item III, é importante ressaltar que essa obrigação não foi prevista no Edital nº 765/2025, que regeu o presente certame.

De acordo com os princípios constitucionais da legalidade e da vinculação ao edital (CF/88, art. 37), o edital é a norma vinculante que estabelece as regras do concurso, devendo conter de forma clara e prévia todas as obrigações impostas aos(as) candidatos(as). A introdução de exigência não prevista expressamente no edital, especialmente em momento de tensão e sem possibilidade de debate ou questionamento, configura grave irregularidade.

Além disso, o conteúdo do termo pode ser interpretado como um cerceamento de direitos, ao presumir a renúncia tácita de questionamentos legítimos quanto à regularidade do concurso, como os que estão sendo apresentados neste recurso.

Dessa forma, a coleta dessa declaração, ainda que prevista em norma interna da UFMG, deveria ter sido explicitada no edital e não poderia ser imposta de forma coercitiva, sob pena de prejuízo à ampla defesa, à transparência e à legalidade do processo seletivo.

IV – Da gravidade das irregularidades

As três irregularidades aqui relatadas — (i) a quebra da impessoalidade e anonimato na formulação e orientação da prova escrita; (ii) a divulgação pública, em rede social, de conteúdo e imagens do processo seletivo; e (iii) a exigência, antes da prova escrita, da assinatura de termo de concordância com todos os atos do concurso até aquele momento — configuram vícios graves e insanáveis que comprometem não apenas a regularidade do concurso, mas sua própria legitimidade e legalidade.

A situação se agrava com a postagem pública de uma das avaliadoras, que:

- Expõe imagem do pacote de provas sendo corrigido fora da universidade, em ambiente informal;
- Revela estar participando pela primeira vez de uma banca avaliadora;
- Demonstra entusiasmo pessoal com a “oportunidade de escolher a nova ou o novo professor”, comprometendo a necessária neutralidade;
- Indica autores e autoras (como bell hooks) como se fizessem parte da bibliografia do edital — o que é absolutamente inverídico, já que nenhuma bibliografia foi indicada oficialmente no concurso.

A adoção, por parte da comissão, de critérios implícitos e não previstos no edital, somada à exposição pública do processo de correção e à imposição inesperada de um termo de concordância, coloca em risco o princípio da isonomia entre os(as) candidatos(as), a vinculação ao edital, a legalidade e a moralidade administrativa — todos garantidos pelo art. 37 da Constituição Federal.

Não se trata, portanto, de falhas formais ou sanáveis, mas de vícios estruturais que ferem o núcleo de legitimidade do certame.

Complemento ao Item IV – Fragilidades na qualificação acadêmica da Comissão Examinadora

A Resolução Complementar nº 02/2013 da UFMG, em seu Art. 10, determina que:

“Os concursos públicos para preenchimento de vagas de magistério superior serão prestados perante Comissão Examinadora constituída de pessoas de alta qualificação científica, técnica ou artística.”

Entretanto, a análise dos currículos Lattes de alguns membros da Comissão Examinadora do presente certame revela que esse requisito normativo não foi integralmente atendido. Constatou-se, por um lado, que há membros que não possuem nenhuma publicação em periódicos científicos avaliados pelo sistema Qualis, nem mesmo nos estratos inferiores (B ou C). A ausência de produção científica em periódicos com avaliação por pares e corpo editorial evidencia um descumprimento dos critérios mínimos de qualificação acadêmica, sobretudo quando se considera que esse tipo de produção é amplamente exigido dos(as) próprios(as) candidatos(as) ao concurso.

Além disso, foi identificado que um dos integrantes da banca não apresenta experiência comprovada na orientação de projetos de pesquisa, seja em nível de graduação (iniciação científica ou trabalhos de conclusão de curso) ou de pós-graduação (mestrado e doutorado). Essa lacuna representa uma fragilidade significativa na composição da comissão, especialmente porque a experiência em orientação acadêmica constitui um dos critérios formais e pontuáveis na Prova de Títulos dos(as) candidatos(as). Ou seja, exige-se dos(as) concorrentes um histórico robusto de orientação como evidência de maturidade acadêmica e capacidade formativa, mas admite-se como julgador alguém que não demonstra essa mesma qualificação.

Tal contradição compromete a coerência, a credibilidade e a legitimidade do processo seletivo. Ao permitir que um avaliador que nunca exerceu a função de orientador(a) julgue os percursos acadêmicos de candidatos(as) cuja experiência com orientação é avaliada e pontuada, subverte-se a lógica da avaliação por pares qualificados — princípio fundamental para garantir isonomia e justiça em concursos públicos para o magistério superior.

Ainda que se possa admitir certo grau de assimetria entre os critérios exigidos dos(as) candidatos(as) e o perfil dos membros da banca, o que se verifica neste

caso é uma disparidade acentuada. Há avaliadores que não possuem sequer um artigo publicado em periódico científico e que tampouco acumularam experiência em atividades essenciais à vida universitária, como a orientação de pesquisas. Se tais critérios fossem aplicados à própria banca, esses membros correriam o risco de não serem aprovados. Trata-se, portanto, de uma incongruência grave que fragiliza os fundamentos normativos e éticos do concurso, comprometendo sua legitimidade e equidade.

V – Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. A impugnação do concurso público, em razão das irregularidades apontadas, que comprometem sua lisura, legalidade e isonomia;
2. A anulação de todos os atos já realizados no âmbito do certame, especialmente as provas corrigidas sob condições inadequadas e sob influência de critérios não previstos no edital;
3. A reformulação da prova escrita, caso o concurso venha a ser retomado, de modo a garantir rigorosamente o anonimato e a impessoalidade na avaliação;
4. A apuração da conduta do membro da comissão avaliadora que publicou imagens e comentários sobre o processo em rede social pública, com eventual responsabilização administrativa;
5. A publicação da decisão administrativa que vier a ser proferida, para fins de transparência, controle público e proteção do interesse coletivo dos(as) candidatos(as).

Por fim, na hipótese de indeferimento deste recurso, os(as) candidatos(as) desde já se reservam o direito de adotar as medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ação com pedido liminar, visando à imediata suspensão do certame e à tutela dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

ANEXO I



Imagem publicada em perfil de rede social (Instagram) de membro da comissão examinadora, em 03 de junho de 2025, contendo registros da aplicação das provas escritas e a divulgação de informações de natureza sigilosa relativas ao Concurso Público regido pelo Edital nº 765/2025.

Recurso Concurso Filosofia da Educação UFMG versão final 2.pdf

Documento número #f8ff0e4c-baaf-4dd5-8829-f3c55b31ce63

Hash do documento original (SHA256): 5866f2fbd5f1b098e87fb4dd78a7b2c28b74b16fe175d1c9fac6961f42f11c7b

Assinaturas



João Paulo de Lorena Silva

CPF: 098.058.754-90

Assinou em 08 jun 2025 às 20:04:19



Ádamo Bouças Escossia da Veiga

CPF: 127.966.567-05

Assinou em 08 jun 2025 às 20:05:30



Douglas Henrique Antunes Lopes

CPF: 052.648.429-22

Assinou em 08 jun 2025 às 20:36:26

Log

08 jun 2025, 20:00:32	Operador com email joapaulopalmas@gmail.com na Conta f4687d2e-4a71-4b6d-8b53-f4f0869dd5cb criou este documento número f8ff0e4c-baaf-4dd5-8829-f3c55b31ce63. Data limite para assinatura do documento: 08 de julho de 2025 (20:00). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
08 jun 2025, 20:03:35	Operador com email joapaulopalmas@gmail.com na Conta f4687d2e-4a71-4b6d-8b53-f4f0869dd5cb alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 09 de junho de 2025 (20:15).
08 jun 2025, 20:03:35	Operador com email joapaulopalmas@gmail.com na Conta f4687d2e-4a71-4b6d-8b53-f4f0869dd5cb alterou o processo de assinatura. Finalização automática após a última assinatura: não habilitada.
08 jun 2025, 20:03:35	Operador com email joapaulopalmas@gmail.com na Conta f4687d2e-4a71-4b6d-8b53-f4f0869dd5cb adicionou à Lista de Assinatura: joapaulopalmas@gmail.com para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo João Paulo de Lorena Silva e CPF 098.058.754-90.

08 jun 2025, 20:03:35	Operador com email joapaulopalmas@gmail.com na Conta f4687d2e-4a71-4b6d-8b53-f4f0869dd5cb adicionou à Lista de Assinatura: douglashalopes@gmail.com para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Douglas Henrique Antunes Lopes.
08 jun 2025, 20:03:36	Operador com email joapaulopalmas@gmail.com na Conta f4687d2e-4a71-4b6d-8b53-f4f0869dd5cb adicionou à Lista de Assinatura: adamo.veiga1@hotmail.com para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ádamo Bouças Escossia da Veiga.
08 jun 2025, 20:04:19	João Paulo de Lorena Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail joapaulopalmas@gmail.com. CPF informado: 098.058.754-90. IP: 201.17.208.15. Componente de assinatura versão 1.1231.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
08 jun 2025, 20:05:30	Ádamo Bouças Escossia da Veiga assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail adamo.veiga1@hotmail.com. CPF informado: 127.966.567-05. IP: 179.218.18.53. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -22.9460499 e longitude -43.2556153. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1231.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
08 jun 2025, 20:36:26	Douglas Henrique Antunes Lopes assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail douglashalopes@gmail.com. CPF informado: 052.648.429-22. IP: 138.94.170.115. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -25.3191489 e longitude -48.9952595. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1231.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
08 jun 2025, 20:38:57	Operador com email joapaulopalmas@gmail.com na Conta f4687d2e-4a71-4b6d-8b53-f4f0869dd5cb finalizou o processo de assinatura. Processo de assinatura concluído para o documento número f8ff0e4c-baaf-4dd5-8829-f3c55b31ce63.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº f8ff0e4c-baaf-4dd5-8829-f3c55b31ce63, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.